



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041275-46.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MAGNO GUEITOLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.626

APEL. Nº: 1041275-46.2023.8.26.0602

FORO: Sorocaba

APTE.: Magno Gueitolo (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Itaucard S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Aquisição de veículo – Sentença de improcedência – Apelo do autor – CET – Taxa superior ao percentual dos juros remuneratórios - Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil - Informações claras e precisas – Ausência de violação ao dever de informação - Tarifas de registro do contrato e de avaliação de bem – Cobranças permitidas – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Seguro – Inexistência de venda casada – Instrumento autônomo - Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 149/153, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor apelante, em síntese, que houve violação ao dever de informação, eis que foi induzido a acreditar que o percentual de juros que incidiria no contrato seria o valor referente à taxa de juros remuneratórios, entretanto, na realidade, aplicou-se o percentual do custo efetivo total, superior ao informado. Relata a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação de bem, eis que não demonstrada a efetiva prestação do serviço. Aponta que a tarifa de registro não está elencada na resolução Bacen como sendo tarifa permitida e que as despesas de pré-gravame são válidas apenas nos contratos celebrados até 25/02/2011. Defende o afastamento da cobrança a título de seguro prestamista, pois originária de venda casada. Pugna pela redução do CET, o recálculo das parcelas e o abatimento do saldo devedor ou, alternativamente, a devolução dos valores pagos a maior.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrariado.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram **cédula de crédito bancário** em 11 de agosto de 2023, para aquisição de veículo, no valor total financiado de R\$ 54.568,28, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.684,10, com taxas de juros de 1,71% ao mês e 22,56% ao ano, e Custo Efetivo Total de 2,14% ao mês e 29,35% ao ano (fls. 33/42).

Em relação ao **Custo Efetivo Total**, primeiramente, se faz importante diferenciá-lo da taxa de juros remuneratórios. Enquanto esta última apresenta limitação na Instrução Normativa nº 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos, como IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), tarifas e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros

contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.” – (grifo nosso).

Portanto, é evidente que o percentual a ser cobrado referente ao CET será maior do que a taxa prevista para os juros remuneratórios, em decorrência lógica da própria definição citada.

Ademais, no instrumento contratual em análise, às fls. 34, cláusula 4, há a expressa explicação sobre o Custo Efetivo. Confira-se:

“4. Custo Efetivo Total (CET). É o custo total da operação de crédito, expresso na forma de taxa percentual indicada no item “H”. Para o cálculo do CET são considerados o valor do crédito concedido, o número de parcelas e a data de pagamento, incluindo a taxa de juros, tributos, tarifas, pagamentos a terceiros, se financiados, e seguros, se contratados.

E, o citado item H, dispõe (fls. 33):

“H - CET – CUSTO EFETIVO TOAL DA OPERAÇÃO (FÓRMULA DA RES. 33.517/07) – CET % a.m. 2,14 – CET % a.a. 29,35.”

Desta forma, inexistente a alegada violação ao dever de informação, eis que presentes no instrumento contratual as informações necessárias ao consumidor que o permitissem averiguar a taxa de juros total cobrada no pacto.

No tocante às **tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem**, previstas em contrato, já firmou a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. ***2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*** 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade

excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

No caso dos autos, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro do contrato (R\$283,16, B.9, fls. 33) e da tarifa de avaliação do veículo (R\$676,00 – item D.2 – fls. 33), cujos valores não são excessivos, verifica-se a efetivação prestação dos serviços, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 84/86, onde há apontamento de financiamento junto ao Sistema Nacional de Gravames e do laudo de avaliação veicular à fls. 87.

Frisa-se que a suposta vedação à cobrança da tarifa de registro, na verdade, se aplica à comissão do correspondente bancário, conforme se infere do supracitado paradigma.

Por fim, em relação ao **seguro**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-

gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a venda casada, porquanto o apelante optou livremente pela contratação do seguro prestamista da seguradora Itaú Corretora de Seguros S.A., a qual, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico do apelado, encontra-se apartada do financiamento. Ademais, constata-se que a proposta de adesão foi assinada em instrumento autônomo às fls. 88/89.

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 – grifo nosso).

Por conseguinte, não demonstrada as alegadas abusividades, não há que falar em repetição de indébito ou recálculo das parcelas, sendo de rigor a manutenção da sentença proferida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. **Majora-se** a verba honorária para 13% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observadas as benesses da justiça gratuita a que faz jus o apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator